



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA

Processo nº : 13886.00762/98-90  
Recurso nº : 131.051  
Matéria : IRPJ e OUTROS – Anos: 1994 e 1995  
Recorrente : BOIFRAN ENTREPOSTO DE CARNES E DERIVADOS LTDA.  
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ - RIBEIRÃO PRETO/SP  
Sessão de : 16 de abril de 2003  
Acórdão nº : 108-07.354

PRELIMINARES – CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA – Não há que se cogitar de prejuízo à defesa quando o auto de infração, complementado pela detalhada informação fiscal, descreve satisfatoriamente os fatos e as infrações apuradas.

IRPJ – OMISSÃO DE RECEITA – SALDO CREDOR DE CAIXA – A apuração de saldo credor, após minuciosa reconstituição da conta Caixa, autoriza a presunção de omissão de receitas. Excluem-se da reconstituição os valores cuja saída ou entrada na referida conta não estejam suficientemente comprovados pela fiscalização.

IRPJ – DISTRIBUIÇÃO DISFARÇADA DE LUCROS – Presume-se distribuição disfarçada de lucros quando a pessoa jurídica adquire bem de pessoa ligada, por valor notoriamente superior ao de mercado, e também quando efetua empréstimo a pessoa ligada se, na data da operação, possuía lucros acumulados ou reserva de lucros.

CSLL – PIS – COFINS – IRRF – Aos lançamentos decorrentes aplica-se o decidido no principal, quando se tratar da mesma matéria fática e não houver aspectos específicos, de fato ou de direito, a serem analisados.

SUCESSÃO – RESPONSABILIDADE POR INFRAÇÕES – A transferência das quotas de capital, no curso da ação fiscal, não exime os adquirentes da responsabilidade pela multa de lançamento de ofício, mormente quando se trata de sócio que reingressa na sociedade e que dela já fazia parte na época dos fatos apurados pela fiscalização.

Preliminar rejeitada.  
Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BOIFRAN ENTREPOSTO DE CARNES E DERIVADOS LTDA.,

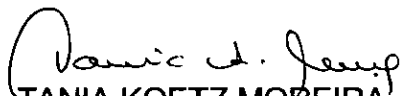
ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR as preliminares suscitadas e, no

Processo nº : 13886.000762/98-90  
Acórdão nº : 108-07.354

mérito, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para excluir da base de cálculo de todos os tributos as parcelas de R\$ 17.505,60, R\$ 69.668,40, R\$ 16.342,56, R\$ 151.739,90, nos períodos de junho, julho, agosto e dezembro de 1995, respectivamente, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS  
PRESIDENTE



TANIA KOETZ MOREIRA  
RELATORA

FORMALIZADO EM: 22 ABR 2003

Participaram ainda, do presente julgamento os Conselheiros NELSON LÓSSO FILHO, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, JOSÉ HENRIQUE LONGO, JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR.

Processo nº : 13886.000762/98-90  
Acórdão nº : 108-07.354

Recurso nº : 131.051  
Recorrente : BOIFRAN ENTREPOSTO DE CARNES E DERIVADOS LTDA.

## RELATÓRIO

Trata-se de autos de infração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica, Contribuição Social sobre o Lucro, PIS, COFINS e Imposto de Renda na Fonte, dos anos-calendário de 1994, 1995 e 1996. A matéria remanescente, após o julgamento de primeira instância, é a seguinte:

1. Omissão de receita caracterizada pela ocorrência de saldo credor de caixa:

<u>Fato gerador</u>	<u>Valor</u>
31/12/94 :	62.057,40
31/12/95 :	333.657,43

2. Glosa de custos ou despesas não comprovados:

<u>Fato gerador</u>	<u>Valor</u>
21/04/95 :	18.841,68
07/07/95 :	13.667,60
09/07/95 :	14.155,05
09/11/95 :	24.857,70

3. Despesa indevida de correção monetária, caracterizada pelo saldo devedor da conta de correção monetária maior que o devido:

<u>Fato gerador</u>	<u>Valor</u>
Dezembro/95 :	43.650,93

77      GEL

Processo nº : 13886.000762/98-90  
Acórdão nº : 108-07.354

4. Distribuição disfarçada de lucros, caracterizada pela aquisição de um veículo do sócio Celso da Silva por valor notoriamente superior ao de mercado:

<u>Fato gerador</u>	<u>Valor</u>
Junho/95 :	4.700,00

5. Distribuição disfarçada de lucros, caracterizada por empréstimo a pessoa ligada, em períodos em que a pessoa jurídica possuía lucros acumulados (glosa de despesas de correção monetária de balanço sobre a parcela de lucros acumulados correspondente):

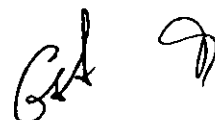
<u>Fato gerador</u>	<u>Valor</u>
junho/95 :	17.300,00

Sobre a omissão de receita referida no item 1 foram exigidas também, além do IRPJ e da CSLL, as contribuições para o PIS e para a COFINS e o Imposto de Renda na Fonte. O IRRF incidiu ainda sobre a glosa de custos não comprovados (item 2), por configurar-se pagamentos a beneficiário não identificado.

Em tempestiva Impugnação, a autuada levanta a preliminar de nulidade do auto de infração, uma vez que a deficiente descrição dos fatos teria prejudicado o direito de defesa. Ainda em preliminar argumenta pela inconstitucionalidade da cobrança de juros pela taxa Selic e pelo descabimento da multa punitiva, uma vez que os atuais sócios ingressaram na sociedade apenas em outubro de 1998.

No mérito, alega que: *a) os valores apurados pela fiscalização a título de "fornecedores de mercadorias já pagos e não baixados" estão incorretos; b) não há previsão legal para o fisco atribuir valor de venda de bens móveis adquiridos de sócio; c) é normal um veículo ter expressiva desvalorização de um ano para outro.*

Pelo Acórdão DRJ/POR nº 631/2002, a Terceira Turma da DRJ em



Processo nº : 13886.000762/98-90  
Acórdão nº : 108-07.354

Ribeirão Preto rejeitou as preliminares levantadas e, no mérito, julgou procedente em parte a ação fiscal. Foi refeita a apuração do IRPJ do ano-calendário de 1995, para retificar o valor do adicional do imposto, que havia sido calculado a maior.

Ciência em 30/04/2002. Recurso Voluntário protocolizado em 31 de maio seguinte, acompanhado de arrolamento de bens. Volta a argumentar, em preliminar, pela inconstitucionalidade da cobrança de juros pela taxa Selic e pela nulidade do auto de infração, uma vez que a imperfeita descrição dos fatos prejudicou sua defesa. Reitera igualmente a alegação de que é descabida a multa de ofício porque houve sucessão empresarial, pela mudança do quadro societário ocorrida em 1998, com a substituição dos sócios anteriores por outros, acrescentando que inexistente, em nosso ordenamento jurídico, qualquer óbice a que haja sucessão empresarial com a manutenção do nome comercial do sucedido, como foi o caso.

Ainda em preliminar, assinala a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, conforme julgados que menciona e transcreve.

No mérito, volta a alegar estar demonstrada a inexistência de passivo fictício, sendo inconsistente o levantamento fiscal que resultou na apuração de saldo credor de caixa, pois foram consideradas como pagas à vista aquisições que, de fato, foram pagas a prazo. Também não se conforma com o estorno de valores escriturados como entrada de caixa a título de devoluções, uma vez que a fiscalização não perquiriu as suas origens, nem se foram adquiridas à vista ou a prazo.

Quanto à aquisição de bem de sócio por valor acima do mercado, argumenta que o fisco baseou-se em mera presunção, sendo normal a situação de adquirir um veículo por R\$ 23.500,00 e revendê-lo no ano seguinte, já depreciado pelo uso, por R\$ 15.000,00. Em relação ao empréstimo a sócio, não constitui qualquer irregularidade ou ilegalidade, porquanto iniciou a devolução no ano de 1995.

Este o Relatório.



Processo nº : 13886.000762/98-90  
Acórdão nº : 108-07.354

## VOTO


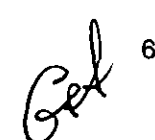
Conselheira: TANIA KOETZ MOREIRA, Relatora

O Recurso é tempestivo e preenche as demais condições de admissibilidade. Dele tomo conhecimento.

As preliminares suscitadas pela Recorrente confundem-se com o exame de mérito, exceto a alegação de cerceamento do direito de defesa pela insuficiente descrição dos fatos. Rejeito esta arguição, uma vez que o auto de infração, complementado pela informação fiscal de fls. 394/396, descreve satisfatoriamente as infrações detectadas. De outro lado, os demonstrativos de fls. 338 e 339 esclarecem como foi feita a reconstituição da conta Caixa nos anos de 1994 e 1995, e a apuração do respectivo saldo credor.

As demais alegações enquadradas nas preliminares também devem ser rejeitadas. Os juros de mora, nos estritos termos do artigo 161 do Código Tributário Nacional, serão de 1% ao mês **se a lei não dispuser de modo diverso**. Isto veio acontecer com a edição da Lei nº 9.065/95, que adotou a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC como juros de mora. Aprofundar a discussão, neste ponto, implicaria o questionamento da constitucionalidade do referido diploma legal, o que é defeso na esfera administrativa.

Pela mesma razão – impossibilidade de questionar-se a constitucionalidade de atos legais na esfera administrativa – não há que se examinar a alegação de que o ICMS não deveria estar contido na base de cálculo da COFINS.

  6

Processo nº : 13886.000762/98-90  
Acórdão nº : 108-07.354

Quanto mais não seja, é argumento trazido somente na fase recursal, pelo que estaria preclusa a discussão.

A questão da cobrança da multa de ofício será examinada ao final.

Entro no mérito.

A Recorrente nada alega em relação à glosa de custos ou despesas não comprovadas e de despesas indevidas de correção monetária. Restam a omissão de receitas por saldo credor de caixa e a distribuição disfarçada de lucros.

Conforme informação fiscal de fls. 394/396, o saldo credor de caixa foi apurado em função dos seguintes ajustes efetuados pelo fisco na reconstituição da conta Caixa:

1. Em 1994 (fls 338) - empréstimos de sócios, em dinheiro, sem comprovação, contabilizados diretamente na conta Caixa, no valor de R\$ 26.100,00 em 01/11/94 e de R\$ 50.000,00 em 01/12/94. Esses valores foram estornados na reconstituição da conta Caixa, resultando no saldo credor em 31/12/94 de R\$ 62.057,40.

A Recorrente limita-se a afirmar que os empréstimos efetivamente ocorreram, porquanto foram devolvidos a partir de 1995. Não há qualquer comprovação da entrada dos recursos no caixa da pessoa jurídica em 1994, tendo os sócios declarado (fls. 285) não localizados os documentos que comprovariam tais operações. Mantém-se a reconstituição levada a cabo pelo fisco.

2. Em 1995 (fls. 339)

a) Passivo Fictício – apurado, por intimação aos fornecedores, que alguns itens que constavam no passivo já haviam sido pagos, os respectivos valores foram lançados pelo fisco na data em que ocorreu o efetivo pagamento;

97      Gal 7

Processo nº : 13886.000762/98-90  
Acórdão nº : 108-07.354

- b) Entradas de Caixa não comprovadas – valores contabilizados diretamente a débito da conta Caixa, a título de devoluções, sem amparo em documentação fiscal;
- c) Entradas contabilizadas na conta Duplicatas a Receber, a título de devoluções, sem amparo em documentação fiscal. Informa o autuante que, *“pela sistemática de contabilização do contribuinte os valores são transferidos a conta caixa a título de Rec. Venda a prazo”* (item 02.2, fls.395).

Quanto ao primeiro item (fornecedores já pagos e não baixados), o fisco obteve informação consistente de alguns fornecedores da Recorrente quanto à data e à modalidade de pagamento das faturas, corroborando em parte a reconstituição da conta Caixa. Todavia, acato a alegação em relação aos documentos emitidos pela empresa Casa de Carnes Frigovan Ltda., por entender não cabalmente comprovada a data do efetivo pagamento, uma vez que a declaração de fls. 164 é vaga e imprecisa, esclarecendo apenas que *“se houve comercialização, a forma de pagamento/recebimento era praticado à vista”*. Dessa forma, excludo da reconstituição da conta Caixa os seguintes valores:

Junho/95	-	R\$ 17.505,60
Junho/95	-	R\$ 69.668,40
Agosto/95	-	R\$ 16.342,56

Excludo igualmente a quantia de R\$ 14.058,00, referente à empresa Fercol Comércio de Carnes, Pescados e Couros Ltda., uma vez que o documento de fls. 200 comprova o pagamento em 03/01/96 (v. anotação no verso do documento).

Quanto ao segundo item (entradas de Caixa não comprovadas), mantenho integralmente, por falta de comprovação dos valores contabilizados a débito de Caixa.



Processo nº : 13886.000762/98-90  
Acórdão nº : 108-07.354

Quanto ao terceiro item (entradas contabilizadas na conta Duplicatas a Receber), entendo insuficiente o trabalho fiscal, uma vez que não é possível identificar-se a contabilização daqueles valores como entrada de Caixa. O fisco fundamentou-se na afirmação de que a sistemática usada pela Recorrente era de transferir tais valores à conta Caixa, mas não identifica tais transferências. Não estando cabalmente comprovada a assertiva, não há como aceitar a exclusão dessas parcelas na reconstituição da conta Caixa.

Por isso, excluo ainda, na apuração do saldo credor de Caixa, as parcelas de R\$ 37.681,70; R\$ 27.650,15; R\$ 32.490,34 e R\$ 39.859,51, todas no mês de dezembro de 1995 (item 02.2 da Informação Fiscal, fls. 395).

O segundo item objeto de discussão é a distribuição disfarçada de lucros, caracterizada pela aquisição de um veículo do sócio Celso da Silva por valor notoriamente superior ao de mercado. Conforme descrito na Informação Fiscal (fls. 396, item 06), a empresa adquiriu do referido sócio, em outubro/94, um veículo Tempra, ano 1993, por R\$ 23.500,00, veículo este cotado na época em R\$ 18.800,00, conforme a Bolsa JC Semanal, editada pelo Jornal da Tarde (fls. 327). Em junho de 1995, o mesmo veículo foi vendido pela empresa por R\$ 15.000,00. O valor tributado como distribuição disfarçada (R\$ 4.700,00) corresponde à diferença entre o valor da aquisição e o de mercado.

A tabela de preços médios de veículos usados, publicada por jornais especializados, como é o caso do suplemento Jornal do Carro, inserido no Caderno de Negócios do Jornal da Tarde, de São Paulo, é fonte hábil para determinação do valor de mercado de veículos. Assim, a diferença entre o valor pelo qual a empresa adquiriu o veículo do sócio e o valor atribuído ao mesmo veículo naquela publicação especializada, na mesma data, constitui distribuição disfarçada de lucros, como constou na autuação fiscal.



Processo nº : 13886.000762/98-90  
Acórdão nº : 108-07.354

Mantenho a exigência, nesse item.

Além disso, também foi tributada a título de distribuição disfarçada de lucros a quantia de R\$ 17.300,00, no mês de junho/95 (item 04 da Informação Fiscal, fls. 395), caracterizada por empréstimo a pessoa ligada, em períodos em que a pessoa jurídica possuía lucros acumulados (glosa de despesas de correção monetária de balanço sobre a parcela de lucros acumulados correspondente):

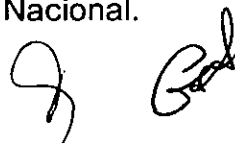
A Recorrente limita-se a argumentar que não houve qualquer irregularidade, tanto que o empréstimo passou a ser quitado a partir do ano seguinte.

A situação enquadra-se na disposição do artigo 432, inciso V, do RIR/94, que autoriza a presunção de distribuição disfarçada de lucros quando a pessoa jurídica empresta dinheiro a pessoa ligada se, na data do empréstimo, possui lucros acumulados ou reservas de lucros. A Recorrente nada argumenta quanto à existência ou não de lucros acumulados ou reservas de lucros, limitando-se a confirmar a existência do empréstimo.

Nada a alterar, também nesse item.

Por último, resta a apreciar a alegação de que não poderia ser exigida a multa de lançamento de ofício, por ter ocorrido sucessão da pessoa jurídica, sendo a sucessora responsável apenas pelo tributo devido pela sucedida.

Segundo a Recorrente, teria ocorrido sucessão porque, pela alteração contratual de 29/10/98 (fls. 418), houve substituição total do seu quadro societário, tendo os antigos sócios João Eduardo Ramalho e Celso da Silva vendido suas quotas para os novos sócios João Ramalho e Rosa Granadier Ramalho. Estaria assim caracterizada a situação prevista no artigo 133 do Código Tributário Nacional.



Processo nº : 13886.000762/98-90  
Acórdão nº : 108-07.354

A referida alteração contratual foi feita no curso da ação fiscal, mais precisamente 27 dias antes da lavratura do auto de infração. Pela declaração de rendimentos apresentada em 1996, referente ao ano-calendário de 1995 (fls. 25), constata-se que o Sr. João Ramalho era sócio dirigente da empresa, na época dos fatos que originaram a autuação. Não consta dos autos a alteração contratual pela qual referido sócio retirou-se da sociedade, para novamente nela ingressar em outubro de 1998, menos de um mês antes do término da ação fiscal.

Diante de tais fatos, entendo não caracterizada a exclusão da responsabilidade também pela penalidade aplicada.

Por todo o exposto, voto no sentido de rejeitar as preliminares apresentadas e, no mérito, dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para excluir da base de cálculo de todos os tributos as seguintes parcelas:

Mês		Valor
Junho/95	-	17.505,60
Julho/95	-	69.668,40
Agosto/95	-	16.342,56
Dezembro/95	-	151.739,90

Sala de Sessões - DF, em 16 de abril de 2003.

  
TANIA KOETZ MOREIRA

